TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 12° andar, Centro - CEP 04106-001, Fone: (11) 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: spexecfaz@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 0031991-94.1984.8.26.0053/05
Classe - Assunto Precatório - Pagamento
Requerente: Julio Agostinho Luize

Ent. Devedora: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia de Assis Brüning

Vistos.

Análise mais detida dos autos físicos da execução revela que o pedido formulado no presente incidente deve ser indeferido.

Com efeito, referido pedido veio subscrito pela nova advogada do ora requerente, que foi constituída depois da fase de conhecimento. Por outro lado, o resíduo de honorários advocatícios de sucumbência, aqui cobrado, não pertence ao ora requerente ou a essa nova advogada, e sim ao Dr. Oswaldo D'Asti de Lima (OAB/SP 30.480), patrono originário.

Além disso, o ora requerente não preencheu, no *e-saj*, os campos referentes a "juros de mora" e "custas" nem juntou cópia digitalizada do cálculo acolhido nos embargos à execução, qual seja, o de fls. 38/47 e 55/59 dos autos físicos dos embargos à execução, providências necessárias por força do **Comunicado 01/2015 da DEPRE** e da **Portaria 8.941/2014 da Presidência** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por tais motivos, indefiro o pedido formulado neste incidente e determino ao ora requerente que instaure um novo (também eletrônico), desta feita sem os defeitos supramencionados.

Ressalto que este incidente eletrônico se volta, exclusivamente, para o processamento dos ofícios requisitórios, de modo que qualquer outra questão, até mesmo eventuais pleitos tendentes a alterar a presente decisão, deverão ocorrer por meio de petição física.

Providencie a serventia a baixa definitiva do presente incidente.

Int.

São Paulo,23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA